



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08700/09

Objeto: Concurso Público

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Arthur Martins Marques Navarro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – INGRESSO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADE DO CERTAME E DOS ATOS INICIAIS DE ADMISSÃO – Encarte de novas portarias de nomeações – Ausência de alguns documentos indispensáveis à instrução do feito – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para envio das peças faltantes.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01442/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos novos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Juripiranga/PB em 10 de fevereiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, encaminhe os documentos necessários a instrução do feito, concorde destacado no relatório técnico, fls. 1.432/1.433.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de junho de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08700/09

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08700/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade de novos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de Juripiranga/PB em 10 de fevereiro de 2008, concorde documentos encaminhados pelo atual Prefeito da Comuna, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, fls. 1.387/1.428.

In limine, deve ser informado que esta eg. 1ª Câmara, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00200/11, datado de 24 de fevereiro de 2011, fls. 1.370/1.382, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de março do mesmo ano, fl. 1.383, considerou regulares o referido concurso público e os atos iniciais de admissão dele decorrentes, concedendo-lhes os competentes registros.

Tendo em vista o envio de documentação concernente às nomeações de novos candidatos pelo Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, fls. 1.387/1.428, o presente feito foi encaminhado à unidade técnica de instrução deste Tribunal para análise.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, após esquadriharem as referidas peças, emitiram relatório, fls. 1.432/1.433, destacando as seguintes eivas: a) ausência de encaminhamento das portarias dos candidatos RINALDO MACHADO LEITE, classificado em 5º lugar para o cargo de Professor de Língua Portuguesa, e ANTÔNIO ALEXANDRE DE QUEIROZ NETO, aprovado em 3º lugar para o cargo de Professor de Geografia; e b) carência dos termos de desistências dos candidatos aprovados em 7º e 8º lugares para o cargo de Vigilante, em 5º e 6º lugares para o cargo de Odontólogo, em 4º lugar para o cargo de Nutricionista e em 5º lugar para o cargo de Enfermeiro.

Realizada às intimações do Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, bem como dos seus advogados, Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Bruno Lopes de Araújo, fls. 1.434/1.436, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.439/1.440, opinou pela assinatura de prazo para que o atual Alcaide, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, adote as providências sugeridas pelos inspetores da Corte, fls. 1.432/1.433, sob pena de aplicação de multa.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.441/1.442 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08700/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

In casu, constata-se, conforme evidenciado pelos peritos do Tribunal, a existência de algumas máculas que impossibilitam a concessão de registro dos novos atos de nomeações de candidatos aprovados em virtude do concurso público realizado no exercício de 2008 pelo Município de Juripiranga/PB. Por conseguinte, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao Prefeito da Comuna, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, com vistas à adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo da citada Urbe, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, encaminhe os documentos necessários a instrução do feito, concorde destacado no relatório técnico, fls. 1.432/1.433.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.